

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2015

Altera o art. 11 da Lei nº 11.873, de 2013, que trata do Programa Cisternas.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado ZÉ SILVA, propõe alteração do art. 11 da Lei nº 11.873, de 2013, para determinar que o Programa Cisternas dê prioridade às famílias atingidas por desastre, em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência. No caso de desastres oriundos de causas humanas, a implantação de cisternas na área atingida não exime o infrator da responsabilidade de prover água de qualidade para a população, enquanto perdurarem as condições que inviabilizam o abastecimento público regular.

Em sua justificação, o autor afirma que *“a interrupção do abastecimento de água é um dos problemas mais comuns e emergenciais das populações afetadas por desastres”* e que *“o atendimento por meio do Programa Cisternas, em situação emergencial, poderá contribuir muito para melhorar a qualidade do abastecimento hídrico das famílias atingidas. Ressalte-se que muitos desastres acontecem, no Brasil, justamente na estação chuvosa, o que favorecerá o acúmulo de água nos reservatórios”*.

O projeto tramita ordinariamente (Art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Comissão de Desenvolvimento Urbano e nesta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.979/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Valdir Colatto, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro.

- Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia: pela aprovação, na forma de Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.979/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

- Comissão de Desenvolvimento Urbano: pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979/2015 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Filho.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, como ressaltado pelos pareceres da CMADS, CINDRA, e CDU, o PL em epígrafe apresenta um equívoco quanto à técnica legislativa, que foi corrigido pela Emenda nº 1 da CMADS e também pelo Substitutivo adotado pela CINDRA. Adotada a referida Emenda ou o referido Substitutivo, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2015, principal; da Emenda nº 1, apresentada na CMADS e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.979/2015 adotado pela CINDRA.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER
Relator